

LEI Nº 6820, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO, NO MBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BETIM, E FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC - a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, para os servidores titulares de cargo efetivo, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município de Betim.

Art. 2º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 201, da CF/88, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência municipal aos servidores titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal a partir da data de publicação do presente normativo, que institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores do município de Betim, nos termos do §15, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - Os servidores titulares de cargo efetivo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir da vigência desta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, desde a data de entrada em exercício.

§ 2º - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos desta Lei e do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º - Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4º - O cancelamento da inscrição, previsto no § 2º deste artigo, não constitui resgate.

§ 5º - A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir, na condição de patrocinador e na forma do regulamento, a uma entidade fechada de previdência complementar, nos termos do § 15 do art. 40 da CF/88 e do art. 33, da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, desde que garantido assento em comitê do respectivo plano de benefícios, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal.

Parágrafo único - Serão vinculados à entidade de previdência complementar, mencionada no caput deste artigo, todos os servidores mencionados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de "contribuição definida" tanto do participante quanto do patrocinador, nos termos de regulamentação do órgão gestor das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, e da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º - O plano de benefícios deverá ter seu patrimônio completamente segregado dos demais planos administrados pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 2º - A entidade fechada de previdência complementar deverá manter controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e a do patrocinador.

§ 3º - Os benefícios não programados devem ser definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementar, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte, os quais poderão ser contratados externamente com recursos do próprio plano de benefícios previdenciários.

§ 4º - A concessão dos benefícios aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo RGPS ou RPPS do Município, se for o caso.

Art. 5º - O Município, por seus poderes, suas autarquias e suas fundações, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à entidade fechada de previdência complementar das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta Lei, em seu regulamento e no convênio de adesão.

Art. 6º - Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto nas leis complementares federais nºs 108/01 e 109/01, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 7º - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o caput do art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da CF/88.

§ 1º - A base de contribuição, para efeitos desta Lei, deverá considerar o disposto no § 1º, do art. 15, da Lei Municipal nº 4275, de 28 de dezembro de 2005.

§ 2º - Além da contribuição obrigatória, o participante poderá contribuir, facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º - O servidor que se afastar ou se licenciar sem remuneração deverá recolher sua contribuição, bem como a respectiva contribuição do Poder Executivo, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º - O Poder Executivo arcará com a contribuição de patrocinador somente quando o afastamento ou a licença do servidor for remunerada.

Art. 8º - Fica determinado que poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar - RPC - do município de Betim, sem contrapartida do patrocinador, nos termos do regulamento do plano de benefícios:

I - os servidores públicos efetivos cuja remuneração seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - os empregados públicos vinculados à administração pública direta ou indireta do município de Betim.

Art. 9º - O participante escolherá, anualmente, a alíquota de sua contribuição, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

Parágrafo único - A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, desde que não exceda o percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 10 - Para atender o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no ato de adesão ou de criação da entidade, necessário ao regular funcionamento dos planos.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias na Lei Orçamentária do exercício de 2021, através de créditos adicionais, remanejamentos e transposições.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de janeiro de 2021.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal
(ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 003/2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL VITTORIO MEDIOLI)